

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito da
2ª Secção de Comércio Instância Central de Vila
Nova de Famalicão**

J3

Processo nº 2361/15.8T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Manuel Armando da Silva Oliveira e Maria das Dores Oliveira Braga”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 12 de maio de 2015

Insolvência de “Manuel Armando da Silva Oliveira e Maria das Dores Oliveira Braga”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2361/15.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

I – Identificação dos Devedores

Manuel Armando da Silva Oliveira, N.I.F. 180 915 894, e **Maria das Dores Oliveira Braga**, N.I.F. 191 019 224, residentes na Rua da Senra, nº 387, freguesia de Ruivães, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar dos devedores

Os devedores residem actualmente em imóvel de sua propriedade com a sua filha Susana Daniela Braga Oliveira.

O devedor marido encontra-se actualmente desempregado, auferindo o valor mensal de **Euros 459,39** a título de subsídio de desemprego. Já a devedora esposa encontra-se a trabalhar na empresa “Rioplele – Têxteis, S.A.”, NIPC 500 108 064, onde exerce funções como acabadora de fios e tecidos e auferir uma remuneração mensal bruta de **Euros 505,00**.

III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

De acordo com a informação constante da petição inicial e das reclamações apresentadas, a situação de insuficiência económica é recente e poderá ter como consequência a situação de desemprego em que o devedor se encontra desde 2012, cumulando com a multiplicidade de contractos celebrados com diversas entidades bancárias e financeiras.

Na verdade, pelas reclamações de créditos recepcionadas verificamos o seguinte:

1. A **20/11/2008** celebraram com a “COFIDIS” um contrato de crédito no valor de Euros 36.000,00 para pagamento de outros empréstimos contraídos com outras instituições financeiras (inclusive com a própria “COFIDIS”) e que foi

Insolvência de “Manuel Armando da Silva Oliveira e Maria das Dores Oliveira Braga”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2361/15.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

cumprido até **Julho de 2012**¹. Esta dívida levou a entidade credora a instaurar a acção executiva nº 61/14.5T8VNF² e a reclamar nestes autos o crédito no valor de **Euros 31.465,89**;

2. A **26/12/2007** contrataram com o “Banco Santander Totta, S.A.” dois contractos de mútuo com hipoteca no valor de Euros 117.984,19³ e que foram cumpridos até **Janeiro de 2015**;
3. Em **09/05/2012** contrataram com esta mesma entidade outro mútuo com hipoteca e no valor de Euros 4.192,21⁴, que passaram a incumprir na mesma data;
4. Assim o “Banco Santander Totta, S.A.” vem agora reclamar o seu crédito no valor total de **Euros 114.282,06**;
5. Por contratos de crédito celebrados com o “Banco Credibom, S.A.” em **Março de 2010 e Dezembro de 2012**, os devedores cumularam junto desta entidade um passivo de cerca de **Euros 4.785,10**⁵;
6. Em **29/08/2013** celebraram com o “Banco BNP Paribas Personal Finance S.A.” um contrato de crédito (no valor de Euros 9.464,71) que passaram a incumprir em **Novembro de 2014**, pelo que requereram o crédito no valor de **Euros 8.980,88**;
7. Na sequência de mútuo particular efectuado em **25/07/2008**, foram celebrados em 25/07/2013 dois contratos de confissão de dívida dos devedores a favor dos credores Manuel Couto de Carvalho e Maria Adelaide Correia Salgado de Carvalho;

¹ Para além do incumprimento que se iniciou em Julho de 2012, também não foram pagas as prestações que se venceram em 01/05/2011, 01/03/2012 e 01/05/2012.

² A correr termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção Execução - J1.

³ Um contrato foi celebrado pelo valor de Euros 86.430,00 (valor que se destinou a fazer face a compromissos financeiros) e o outro pelo valor de Euros 31.554,19 (este valor corresponde à transferência do crédito habitação que os devedores tinham no “Banco BPI, S.A.”)

⁴ Este crédito destinou-se a regularizar prestações em dívidas dos outros dois contratos celebrados com esta instituição bancária bem como outros valores em dívida)

⁵ Em 29/03/2010 foi celebrado contrato de crédito no valor de Euros 6.164,47 e em 05/12/2013 contrato no valor de Euros 520,71.

Insolvência de “Manuel Armando da Silva Oliveira e Maria das Dores Oliveira Braga”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2361/15.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

8. Pelo não cumprimento deste contrato aquando do seu vencimento (**25 de Julho de 2014**) foi instaurada a acção executiva nº 2301/15.4T8VNF⁶, tendo o signatário recepcionado uma reclamação no valor de **Euros 24.802,20**;
9. Face ao cartão de crédito atribuído ao devedor em Novembro de 1998 pelo “Barclays Bank PLC, Sucursal em Portugal”, vem este credor reclamar o valor de **Euros 11.971,00**, de acordo com o saldo devedor que a conta cumulava até Março de 2015 (Euros 10.2010,53).

Verificamos assim, pelas reclamações apresentadas, que desde o ano de 2012 que os devedores manifestaram alguma dificuldade em cumprir pontualmente as suas obrigações financeiras, sinónimo do incumprimento do contrato celebrado com a “COFIDIS”⁷. Ao que acresce o facto de, já anteriormente, os devedores terem incumprido algumas destas prestações, nomeadamente as que se venceram em 01/05/2011, 01/03/2012 e 01/05/2012.

A situação de desemprego que afectou o devedor insolvente em 2012 pode estar na origem destas dificuldades, bem como, ao que se logrou saber, o facto de nesta altura ter estado a morar consigo um outro filho e o agregado familiar deste.

Com o incumprimento dos contractos de mútuo celebrados com os credores Manuel Couto de Carvalho e Maria Adelaide Correia Salgado de Carvalho em Julho de 2014, os devedores passaram a apresentar um passivo vencido superior a **Euros 50.000,00**.

Face a tais informações, entende o signatário que, após a situação de desemprego que afectou o insolvente desde Maio de 2012, os devedores passaram a mostrar alguma instabilidade económica, iniciando em Fevereiro do corrente ano os procedimentos necessários para se apresentarem a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

⁶ A correr termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção Execução - J2.

⁷ Em Agosto de 2012, quando deixaram de cumprir este contrato, apresentavam um passivo de Euros 33.606,78, que incluía capital mutuado, juros e demais encargos.

Insolvência de “Manuel Armando da Silva Oliveira e Maria das Dores Oliveira Braga”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2361/15.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, o devedor marido encontra-se desempregado auferindo a título de subsídio de desemprego o valor de **Euros 459,39**. Por sua vez, a devedora esposa encontra-se a trabalhar na empresa “Rioplele – Têxteis, S.A.”, NIPC 500 108 064, auferindo uma remuneração mensal bruta de **Euros 505,00**. Desta forma, o rendimento disponível de ambos é, nesta altura, **nulo**.

Insolvência de “Manuel Armando da Silva Oliveira e Maria das Dores Oliveira Braga”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2361/15.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente,

Insolvência de “Manuel Armando da Silva Oliveira e Maria das Dores Oliveira Braga”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2361/15.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os

Insolvência de “Manuel Armando da Silva Oliveira e Maria das Dores Oliveira Braga”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2361/15.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se o devedor se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

A fim de procedermos à análise do preenchimento de tais pressupostos, devemos ter em consideração os seguintes factos:

- 1- Desde 2012 que os devedores deixaram de cumprir, conforme o descrito acima, o contrato que celebraram com a “COFIDIS”, incorrendo num passivo que ascendia a mais de Euros 30.000,00;
- 2- Apesar do incumprimento desta obrigação, nos anos de 2012 e 2013 os devedores celebraram novos contratos de crédito;
- 3- Por dívidas junto da Fazenda Nacional o devedor acumulou um passivo de cerca **Euros 4.758,90⁸**, pelo que encontram-se instaurados contra o devedor marido diversos processos de execução fiscal;
- 4- Em Julho de 2014 os devedores apresentavam um passivo vencido e exigível superior a **Euros 50.000,00**;
- 5- O devedor encontra-se desempregado desde Maio de 2012 e o rendimento mensal do agregado familiar é inferior a dois salários mínimos.

⁸ Valor referido pelos insolventes quanto à indicação da lista de maiores credores na petição inicial.

Insolvência de “Manuel Armando da Silva Oliveira e Maria das Dores Oliveira Braga”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2361/15.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

Apesar de os devedores se terem apresentado à insolvência em Março de 2015, é notória que a situação de incumprimento se faz sentir há alguns anos.

Entende o signatário, face a tudo o que foi exposto, que o momento determinante na alteração da situação financeira dos devedores será o momento do incumprimento do crédito contractado com a “COFIDIS”, que coincide com a situação de desemprego do devedor insolvente.

Não obstante este incumprimento – sinónimo da incapacidade financeira dos devedores em cumprirem a totalidade das suas obrigações – estes continuaram a constituir novas dívidas através da celebração de novos contratos de crédito.

Para além de tal facto, verificamos que nos últimos anos os rendimentos dos devedores têm sido de reduzido montante, não ultrapassando o valor de dois salários mínimos, pelo que nenhum elemento existe que possa determinar a existência de qualquer expectativa séria de alteração substancial da sua situação financeira, principalmente quando se tem em atenção o aglomerar de créditos e prestações a que os devedores têm que dar cumprimento.

Fruto da incapacidade de cumprir com as obrigações assumidas, vêem os devedores contra si intentadas acções de carácter executivo supra já identificadas.

Pelo exposto, entende o signatário que se encontram reunidos factos suficientes para que se consideram verificados os dois primeiros pressupostos supra expostos, restando assim verificar da existência de prejuízo decorrente do atraso do devedor na sua apresentação à insolvência.

Estando já numa situação de insolvência, pelo incumprimento perante a “COFIDIS”, os devedores continuaram a aumentar o seu passivo, nomeadamente pela criação de novos créditos junto do “Banco Credibom, S.A” e do “Banco BNP Paribas Personal Finance S.A.”, dificultando a possibilidade dos credores verem satisfeitos os seus créditos.

Insolvência de “Manuel Armando da Silva Oliveira e Maria das Dores Oliveira Braga”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2361/15.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

O incumprimento dos créditos assumidos mostrou-se cada vez mais acentuado, pelo que em Julho de 2014 os devedores apresentavam já um passivo vencido e exigível superior a **Euros 50.000,00**.

A acumulação de todo este passivo, já depois de se encontrar claramente em incumprimento, veio agravar ainda mais a situação dos devedores e dificultar as possibilidades de os seus credores serem ressarcidos dos seus créditos, que vêm agora concorrer com os novos credores, pelo que, atendendo à reclamações de créditos apresentadas, os devedores apresentam um passivo que ascende a mais de **Euros 200.000,00**.

Entende assim o signatário que se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, pelo que é do parecer que deve ser **indeferido o pedido de exoneração apresentado pelo devedor por violação do seu dever de apresentação à insolvência.**

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação dos activos constantes do inventário** elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 12 de Maio de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “Manuel Armando da Silva Oliveira e Maria das Dores
Oliveira Braga”**

Processo nº 2361/15.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

I n v e n t á r i o
(A r t i g o 1 5 3 º d o C . I . R . E .)

Insolvência de “Manuel Armando da Silva Oliveira e Maria das Dores Oliveira Braga”

Processo nº 2361/15.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
1	Imóvel	Rua da Senra, nº 387, freguesia de Ruivães, concelho de Vila Nova de Famalicão	Fracção Autónoma designada pela letra “A” destinada a habitação no rés-do-chão do lado direito e uma garagem com a área coberta de 111,5 m ² e logradouro com a área de 230,95 m ² ; Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 225-A da freguesia de Ruivães e inscrito na matriz sob o artigo 1010º-A da União das freguesias de Ruivães e Novais.	Valor patrimonial de € 50.030,00
2	Móvel	Rua da Senra, nº 387, freguesia de Ruivães, concelho de Vila Nova de Famalicão	Recheio da casa de morada da família, composto por: - Três guarda-fatos; Dois cortinados; Quatro candeeiros de tecto; 1 candeeiro de mesinha de cabeceira; Cama de casal; Uma mesinha de cabeceira; Um tapete; Uma passadeira; Três candeeiros de parede; Dois móveis de lavatório de casa de banho com espelho; Uma farmácia de duas portas espelhadas; Um aquário; Um exaustor; Placa de fogão; Esquentador; Máquina de lavar roupa; Frigorífico combinado; Armários de cozinha com vitrina; Mesa redonda em vidro; Três cadeiras; Um banco; Quatro armaduras de tecto com duas lâmpadas cada; Dois sofás; Uma carpete; Um televisor pequeno; Um móvel de televisor; Uma secretaria; Um depósito da água de 250 litros; Quatro candeeiros de parede no exterior; Um micro-ondas.	

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 12 de Maio de 2015